



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CESAS/001/2002, em 13 de maio de 2002.

Exmo. Sr.

Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta

REF.: **Projeto de Lei 022/2002**

“Proíbe depósito no caso que menciona”.

Senhor Presidente:

A Vereadora abaixo-assinada, membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, de posse do Projeto de Lei em evidência, emite o seguinte parecer:

Inicialmente é preciso esclarecer a este Plenário que após inúmeras pesquisas, consultas e informações, tais como: doutrina, legislação, código de ética médica, consulta do Conselho Federal de Medicina, Conselhos Regionais, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Associações de Hospitais Públicos e Privados do país, consulta às Leis Federais 8.080 e 8.142 que disciplinam a organização do Sistema Único de Saúde bem como a Lei 8.078 que cuida da Defesa dos Direitos do Consumidor, mais o Código Penal em seu art. 327, e ainda os arts. 5º, XXXII, art. 170, V da C.F. e art. 48 de suas disposições transitórias, e ainda a Lei 9.656, dispõe sobre seguro privado de assistência à saúde e ainda a Medida Provisória no. 2.177-44, de 2001, vamos expor nosso ponto de vista, e ao final opinarmos:

Não há ainda Lei Federal esparsa que dispõe sobre o assunto. Contudo a legislação da área de saúde prevê o acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Tudo isto já está garantido pela C.F./88.

A análise deve ser feita sobre o prisma constitucional que diz nos casos de urgência e emergência e na ausência de serviços públicos, filantrópicos e privados conveniados ou contratados, próximos a ocorrência, os serviços privados de saúde são obrigados a prestar o atendimento, podendo, após, pleitear o ressarcimento pelo órgão correspondente do Sistema Único de Saúde, de acordo com os critérios e valores por estes estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora direitos estes garantidos pela CF, os direitos dos usuários dos serviços de saúde não são claros, não são devidamente expressos de forma clara e objetiva. As Leis 8.080 e 8.142 de 1990, disciplinam a organização do SUS. O Código de Ética Médica e o Código de Defesa do Consumidor, tem, entre os seus objetivos assegurar direitos dos cidadãos, aqui já denominados de usuários da saúde.

Entretanto, podemos verificar uma dubiedade, intencional ou não, na interpretação desses vários instrumentos, quando se trata de fazer valer os direitos das pessoas à sua saúde.

Diz o CDC “Art. 2º: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. “§ 1º: O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos, de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições...”

§ 2º: O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (grifos nossos).

Vejam senhores, há dispositivos que geram controvérsias. Pois entendemos que o consumidor se equipara à coletividade como um todo.

É preciso que se observe que ainda a Lei 9.656/98 no que dispõe sobre os Planos de Saúde e Seguros Privados de Assistência à Saúde, está para sofrer mudanças pois há proposição tramitando no Senado Federal da República para fazer modificações no sentido de proibir a exigência de caução por parte de seus prestadores de serviços contratados e credenciados, mudanças estas mais precisamente em seu art. 18 e alterações no seu parágrafo único.

Depois de feitas estas colocações e considerações opinamos de forma a que se coloque no projeto em epígrafe mudanças na ementa, que ficaria assim: “Proíbe caução ou depósito em situação de urgência e emergência em hospitais públicos, filantrópicos e privados do Município de Ubá”.

Falamos isto porque nos termos do art. 58 do Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em seu cap. IV – dos Direitos Humanos que trata das proibições médicas: Art. 58 – É vedado ao médico: Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A guisa de outros esclarecimentos trazemos aqui transcrito o Art. 135 do Código Penal que trata da Omissão de Socorro – Art. 135 C.P. Brasileiro – Deixar de prestar assistência, quando possível sem risco pessoal, à criança abandonada, ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparado ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Pretendemos com todas estas abordagens feitas mostrar ainda que o termo urgência diz que: significa dizer que é preciso fazer com rapidez; que é iminente e o termo emergência traduz para a prática que é ocorrência, situação crítica. Consideramos viável e oportuno estreitar nosso agradecimento aos membros da CLJR o envio da presente matéria pois pudemos estudar de forma minudente a flagrante inversão de valores provocando por muitas vezes lesões irreversíveis à saúde daqueles que procuram o atendimento médico urgente e emergente, e que não conseguem por não poder, naquele momento, arcar com a exigência de caução prévia ao atendimento exigido nos hospitais, dificultando desta forma à prestação de assistência hospitalar.

Diante do acima já exposto sou de parecer em separado, favorável à matéria ora apresentada.

É o que me parece, S.M.J.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Vereadora Rosa Araújo
Presidente